



2016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
[Antiga 6ª VARA CÍVEL GENÉRICA]
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Número do Processo: Conforme consta do Sistema

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

1. A parte autora ajuizou ação de cobrança de parcela do Seguro DPVAT em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

2. O processo tramitou regularmente na fase de conhecimento. Posteriormente a parte credora postulou o cumprimento de sentença.

3. O pagamento foi realizado pela parte executada.

4. É o breve relatório. Decido.

5. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil)

6. Na lúcida lição do processualista baiano Fredie Didier Jr, na Obra **Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5, Execução**, editora JusPodivm, 5ª edição, ano 2013, pág. 341, ensina que o procedimento executivo deverá ser extinto com resolução de mérito no caso de examinar o pedido de satisfação da obrigação, *in verbis*:

"(...)

O procedimento executivo pode ser extinto com ou sem solução de mérito - - considerada a premissa, sustentada no capítulo sobre a teoria da execução, neste volume do Curso, de que o procedimento executivo possui mérito.

Sempre que a extinção da execução ocorrer com exame do pedido de satisfação da obrigação, há extinção com solução de mérito. A decisão que determina a extinção da execução, nessa hipótese, está apta a tornar-

Página 1 de 4



2016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
[Antiga 6ª VARA CÍVEL GENÉRICA]
COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

se indiscutível pela coisa julgada material, conforme exposto também no capítulo sobre a teoria da execução.

O art. 924 do NCPC traz as hipóteses de extinção da execução com solução de mérito:

"Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente"

(...)"

(Negritei)

7. Portanto, a extinção da execução ou cumprimento de sentença só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 925¹ do Novo Código de Processo Civil), configurando-se neste caso a extinção do processo com julgamento do mérito.

8. Esta é a hipótese do caso concreto.

Dispositivo:

9. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487, combinado com o inciso II, do artigo 924 e ainda do artigo 925, todos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito.

10. Em caso de ter sido efetuado o(s) depósito(s) do(s) valor(es), se for o caso, determino ao Cartório que adote as seguintes providências:

¹ **Art. 925.** A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.



2016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
[Antiga 6ª VARA CÍVEL GENÉRICA]
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do(a) autor(a), da sua cota parte na presente execução;
- Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do(a) advogado(a) da importância referente aos honorários advocatícios acordado;
- Se for o caso, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do(a) senhor(a) perito(a) judicial, na quantia arbitrada por este juízo;

11. Certifique-se que houve recolhimento pela parte requerida da quantia relativa às custas processuais e honorários do(a) perito(a) judicial, se for o caso. Em caso positivo, determino desde já o arquivamento do processo, com a respectiva movimentação no sistema virtual, com as cautelas de estilo. Em caso negativo, determino nova intimação da parte requerida, para, no prazo impreritível de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento da quantia fixada de custas processuais e taxa judiciária, com as advertências legais. No caso dos honorários do(a) perito(a), deverá promover o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa do § 1º do artigo 523 do NCPC. Após esse prazo, não havendo o pagamento dos honorários, extrair Certidão de Crédito ao profissional, para requerer o que entender de direito.

12. Por oportuno, nos termos do inciso XIV² do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, **delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório**, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão.

² XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))



2016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
[Antiga 6ª VARA CÍVEL GENÉRICA]
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

13. Ultrapassado o prazo fixado no item anterior, não havendo recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, **determino a extração de Certidão de Dívida Ativa**, com sua imediata remessa ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo

14. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
[antiga 6ª Vara Cível Genérica]
(assinado digitalmente)

Página 4 de 4